

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 6ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

Autos sob n.º 5354818.26.2018.8.09.0051

**EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. E EMPRESA
CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já
devidamente qualificada, nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** em epígrafe, em trâmite perante essa E. Vara e respectivo
cartório, por seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença
de V. Exa., requerer a tempestiva juntada aos autos do **2º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo, conforme autorizado por
esse MM Juízo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 06 de agosto de 2021.

Dra. Carin Regina Martins Aguiar
OAB/SP nº 221.579

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 25ª VARA CÍVEL
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 09/08/2021 13:58:23

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

As Clausulas 6.1 e 6.2 abaixo passarão a ter a seguinte redação:

6.1. CREDORES TRABALHISTAS

Por este motivo, propõe o GRUPO EMPRESA o pagamento desta classe mediante a cessão em pagamento de seus créditos oriundos de operações de seu objeto social, retidos e depositados judicialmente, bem como créditos de processos de cobrança judicial de inadimplentes, conforme a planilha abaixo, a partir da publicação da decisão que homologa o Plano devidamente aprovado em AGC, conforme a tabela abaixo:

<u>CLIENTES</u>	<u>VALORES RETIDOS</u> <u>em bloqueios</u> <u>judiciais</u>
CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	R\$ 1.501.000,00
ACCENTURE DO BRASIL	R\$ 533.601,00
OI MOVEL	R\$ 494.000,00
COBRA TECNOLOGIA	R\$ 491.000,00
ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL	R\$ 322.738,00
PRO LAGOS - SANEAMENTO	R\$ 303.000,00
TIM CAIXA	R\$ 89.000,00
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	R\$ 45.000,00
<u>TOTAIS</u>	<u>R\$ 3.779.339,00</u>

<u>EMPRESAS</u>	<u>RETIDO TRABALHISTA</u>	<u>TRANSF. TRABALHISTA</u>	<u>TRANSF. CIVIL</u>
SOCIOS	R\$ 448.568,75	R\$ 256.224,30.	R\$. 14.244,00
EGPS	R\$ 152.241,80	R\$ 806.333,97.	R\$ 122.331,88
SBCE	R\$ 27.613,70	R\$ 111.317,06.	R\$. 0,00
ECDN	R\$ 35.131,04	R\$ 327.658,91.	R\$. 0,00
EES	R\$ 11.383,48	R\$ 17.216,98.	R\$. 0,00
<u>TOTAIS</u>	<u>R\$ 674.938,77</u>	<u>R\$ 1.518.751,22.</u>	<u>R\$ 136.576,70.</u>

Na CLASSE I - TRABALHISTA não possuirá carência, somente um deságio proposto de 62,34% (sessenta dois, trinta quatro), no período entre a homologação judicial do plano e efetivo crédito recebido e repassado aos credores da CLASSE I, do montante de **R\$ 16.224.239,47** (dezesesseis milhões, duzentos vinte quatro mil,

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

duzentos trinta nove reais e quarenta sete centavos), declarado na inicial do pedido de recuperação judicial, foi considerado o valor já deflacionado proposto de **R\$ 6.110.048,58** (seis milhões cento e dez mil e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com os pagamentos podendo ser realizados de imediato, após aprovação do presente plano de recuperação, e no caso de saldo credor dos recebíveis identificados na CLASSE III, serão destinados os recursos, de forma igualitária a todos os credores desta classe, os credores retardatários, deverão receber nas mesmas formas e condições.

Caso algum crédito decorrente da Classe I venha a ser reconhecido no curso da Recuperação Judicial, após a homologação do Plano de Recuperação, o prazo inicial para pagamento dele se dará após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que o reconhecer.

Destarte, fica proposto o pagamento da **Classe I na sua integralidade, após o deságio proposto, mediante a dação em pagamento dos seus créditos estes depositados em processos judiciais, advindos de bloqueios judiciais, o valor proposto de R\$ 6.109.605,60, após deságio de 62,34 %, sem carência, liberados mediante ordem de pagamento judicial a ser expedida pelo juiz titular da presente recuperação judicial.**

6.2. CREDITORES COM GARANTIA REAL-CL II.

Destarte, fica proposto a exclusão da relação dos credores, os abaixo identificados, constantes da **Classe II – CREDITORES COM GARANTIA REAL - ALIENAÇÃO**, uma vez que os mesmos já estão com seus créditos garantidos, e já distribuíram ações cabíveis judiciais de execução, passando então neste momento em diante, a não mais participar da presente Recuperação Judicial, estando livres das obrigações e direitos previstos na lei, onde as Recuperandas vem no presente plano apresentar a proposta que caso de saldo devedor após as execuções, num prazo de 5 (cinco) anos, após a homologação do presente Plano de Recuperação, será suportado nas seguintes condições e forma de amortização, a saber:

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

Em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas pelo índice do TJLP -GO, a contar após 60 (sessenta) meses.

O valor constante a ser expurgado do montante devedor da presente Recuperação Judicial é de R\$ 24.526.755,36 (vinte e quatro milhões, quinhentos vinte seis mil, setecentos cinquenta cinco reais e trinta seis centavos).

6.3. QUIROGRAFÁRIOS - CLIII

Os credores da **CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**, assim, com o plano de pagamento apresentado, o **GRUPO EMPRESA** propõe a quitação de seus débitos mediante a cessão de seus créditos com recebimento no prazo de até 120 (cento e vinte) meses, com 2 anos (dois) de carência, na proporção dos recebimentos, aonde os credores poderão solicitar a sua quitação mediante assunção dos créditos identificados, e no caso de não recebimento nos prazos propostos a Recuperanda arcará com os pagamentos, após carência, de 1/120 avos do valor deflacionado ao mês.

A seguir a tabela dos créditos em fase de cobrança, e com prazo de recebimentos estimados em 60 meses (sessenta), já considerando um deságio por inadimplência final ou desconto para recebimento:

Status - Cobranças	Privados	Governo	Total
Processos Ajuizados (Aguardando ritos executórios)	R\$ 2.198.610,84	R\$ 11.821.655,00	R\$ 14.020.265,84
Processos em Cobrança Direta Cliente - Extra Judicial	R\$ 912.492,44	R\$ -	R\$ 912.492,44
Processos com Retenção pela Justiça e Cliente	R\$ 1.377.000,00	R\$ 13.628.352,34	R\$ 15.005.352,34
Valores Protestados	R\$ -	R\$ 9.687.432,72	R\$ 9.687.432,72
Valores em cobrança direta cliente (EMPZ)	R\$ -	R\$ 15.555.812,60	R\$ 15.555.812,60
Valores a receber (Recuperação Judicial Clientes)	R\$ 3.566.698,76	R\$ -	R\$ 3.566.698,76
Faturamento - Penda. de autorização Clientes (Dif.Ex.Contratos)	R\$ 8.999.701,00	R\$ 3.907.532,53	R\$ 12.907.233,53
Faturamento - Pend. de autorização Clientes (Des.Comercial)	R\$ -	R\$ 53.749.679,13	R\$ 53.749.679,13
Total Em cobrança	R\$ 17.054.503,04	R\$ 108.350.464,32	R\$ 125.404.967,36

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

Na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS, possuirá uma carência de 2 (dois) anos, e considerando sobre um crédito da Recuperanda com terceiros, no valor apurado de R\$ 125.404.967,36, uma redução oriunda de inadimplência e para acordos de recebimentos, na ordem 70%, tendo um resultado final de apenas 30%, obtemos um valor líquido de R\$ 37.621.490,21, e um deságio proposto de 56,58% (cinquenta seis, cinquenta oito), no período entre a homologação judicial do plano e efetivo crédito, do montante de R\$ 66.492.787,88 (sessenta e seis milhões quatrocentos noventa dois mil, setecentos oitenta sete reais e oitenta oito centavos), declarado na inicial do pedido de recuperação judicial, foi considerado o valor já deflacionado proposto de R\$ 28.871.168,49 (vinte e oito milhões oitocentos e setenta e um mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com os pagamentos, após uma carência de 2 anos (dois), e em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas pelo índice do TJLP -GO, podendo ser antecipados na medida dos recebimentos. No caso que o índice de adimplência for maior será repassado aos credores.

A Recuperanda espera levar aos credores, comprovação técnica da viabilidade da empresa, e de sua continuidade, bem ainda, que o pagamento será realizado no menor espaço de tempo possível.

Conforme demonstrado nos Fundamentos do Plano de Recuperação Judicial, o principal segmento no qual a RECUPERANDA atua está voltando a crescer, e o GRUPO EMPRESA, pelas previsões mais realistas, retomará seu crescimento normal somente após o término da crise econômica cauda pela pandemia mundial do vírus COVID 19, o que se projeta somente a partir do 2º semestre do ano de 2023.

Esta é a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores oriundos da Classe Trabalhista), esclarecendo-se que o início da contabilização do prazo de carência se dará após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o Plano de Recuperação.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

Será acrescido ao Plano de Recuperação Econômica das Recuperandas, as Cláusulas a seguir que passam a valer com a seguinte redação, acrescidas as subcláusulas:

1. Mecanismo de Ajuste do Plano-Os Credores e as Recuperandas reconhecem que, nada obstante os ajustes propostos pelo Aditamento ao Plano tenham por objetivo ajustar as condições do Plano às consequências econômicas imprevisíveis e inevitáveis impostas pela pandemia da COVID-19, ainda é impossível prever a duração e a extensão da crise, de modo que nenhuma solução aprovada pelos Credores terá garantias de ser definitiva. Nesse sentido, os Credores e as Recuperandas se reservam o direito de renegociar futuramente as condições do Plano, caso as medidas instituídas pelo Aditamento ao Plano se mostrem insuficientes para contornar a crise.
2. Caso verifiquem a impossibilidade de dar cumprimento ao Aditamento ao Plano, as Recuperandas poderão, antes ou depois de ocorrido qualquer inadimplemento ou mora, apresentar nos autos nova proposta de ajuste aos termos do Plano, requerendo ao Juízo da Recuperação a convocação de nova Assembleia de Credores a fim de deliberar tal proposta.
3. Eventuais ajustes futuros aos termos do Plano serão feitos sempre com o objetivo de maximizar o retorno aos Credores e de viabilizar uma solução conjunta que seja mais eficiente para os Credores, colaboradores e parceiros do Grupo Cultura do que a sua falência.
4. Em qualquer caso, a eventual decretação de falência das Recuperandas em razão de descumprimento do Aditivo ao Plano apenas poderá ocorrer após a realização de Assembleia Geral de Credores, na qual poderão os credores deliberar pela quebra das mesmas, por novo aditamento ao Plano, ou por outra alternativa que melhor atenda aos interesses dos Credores e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.
5. Possibilidade de adesão de Credores Extraconcursos: Fica assegurado a qualquer Credor Extraconcursal das Recuperandas o direito de optar pela sujeição dos seus Créditos Extraconcursais à Recuperação Judicial, ocasião em que o Crédito

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de julho de 2021

Extraconcursal passará a se sujeitar ao Plano, e será pago exclusivamente nos termos previstos no Plano e do Aditamento ao Plano, na classe e forma de pagamento que se mostrar aplicável. Ao realizar esta opção, o Credor Extraconcursal se compromete a não realizar sua cobrança por nenhum outro meio judicial ou extrajudicial, apenas podendo cobrar e receber seu crédito nos estritos termos do Plano e do Aditamento ao Plano, no contexto da presente Recuperação Judicial

Todas as demais cláusulas do Plano, à exceção daquelas modificadas expressamente por meio deste Aditamento ao Plano, mantêm sua redação original e permanecem integralmente válidas e eficazes.

Os ajustes ora propostos ao Plano são submetidos à apreciação dos Credores, por meio de seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, poderão ser alterados a depender da evolução das negociações com os Credores.

O 2º Aditamento ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperanda.

DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

OAB/SP nº 221.579